ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.JRPC-409/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8387/2013
PROTOCOLO	:	1421193
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DEODÁPOLIS
RESPONSÁVEL	:	1. MANOEL JOSÉ MARTINS 2. MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	1. EX-PREFEITO 2. PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL. REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo Municipal que, demonstrada em anexos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE. EFEITOS NÃO OBSTATIVOS DE EVENTUAIS VERIFICAÇÕES FUTURAS.

A declaração de regularidade de prestação de contas anual de gestão não obsta, todavia, eventual verificação futura, pormenorizada, por meio de outros instrumentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, ou de prestação de contas, mas caracteriza infração e assim não exime o faltoso da multa apropriada ao seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na **23**ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Manoel José Martins, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana - CPF n. 707.119.761-04, Prefeita Municipal de Deodápolis, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, da documentação relativa à prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde, exercício financeiro de 2012, gestão do seu antecessor no cargo, e dar como fundamento para a sanção as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - assinalar que:

a) a declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão, inscrita nos termos dispositivos do inciso **I**, não obsta, todavia, eventual verificação futura, pormenorizada, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência;

b) o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **II** deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis, exercício financeiro de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas fora do prazo assinalado no Anexo I, Seção II, 2.4, A, da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, com as alterações da Instrução Normativa n. 36, de 6 de junho de 2012.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo examinou a matéria processada, conforme sintetizam as análises ANP-1ICE-5017/2013 e ANA-1ICE-1910/2014 (peças 20 e 30,respectivamente) e, por fim, concluiu que a prestação de contas oferece *condições favoráveis para obter a aprovação.*

A autoridade Auditora emitiu o Parecer PAR-AUDITORIA-9941/2014 (peça 31), opinando, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, no sentido de que o Tribunal Pleno julgue a prestação de contas em apreço *regular com a ressalva* pela intempestividade na sua remessa a esta Corte de Contas.

A autoridade Ministerial emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-11050/2014 (peça 33), opinando no sentido de que o egrégio plenário desta Corte julgue as contas em exame como *contas regulares.*

É o Relatório.

V O T O

Examinando a matéria dos autos, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

É constatável também o cumprimento das disposições previstas no art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal, combinadas com as do art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, tendo em vista que a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde, realizada pelo Município, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, atingiu percentual acima dos15% exigidos constitucionalmente.

No entanto, a documentação relativa à prestação de contas em apreço (exercício financeiro de 2012) deveria ser encaminhada a este Tribunal no prazo de90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, isto é, até 31/3/2013. Porém a documentação só foi encaminhada em 10 de maio de 2013, conforme comprova o carimbo de postagem do Correio e o recibo de protocolo definitivo TC/MS datado de 13/5/2013(peça 1).

Desse modo, é apropriado dizer que a atual Prefeita Municipal não cumpriu o prazo para remessa da documentação ao Tribunal, consoante as regras da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Seção II, 2.4-A), devendo, portanto, ser apenada com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012. Todavia, a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade da prestação de contas examinada.

Diante do exposto, formulo meu voto nos seguintes sentidos:

I - declarar regular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal De Saúde De Deodápolis, exercício financeiro de 2012, gestão do Senhor Manoel José Martins, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da

Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II – aplicar multa à atual Prefeita Municipal, Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF n. 707.119.761-04, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa a este Tribunal da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis, exercício financeiro de 2012, cuja remessa era de sua responsabilidade, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso II deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas–FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante as disposições dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts.99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade e assim aprovada a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Manoel José Martins, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal;

II - aplicada multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana - CPF n. 707.119.761-04, Prefeita Municipal de Deodápolis, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, da documentação relativa à prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde, exercício financeiro de 2012, gestão do seu antecessor no cargo;

III - assinalado que:

a) a declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão, inscrita nos termos dispositivos do inciso **I**, não obsta, todavia, eventual verificação futura, pormenorizada, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência;

b) o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **II** deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator